



### PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 0601683/2019	
Auto de Infração: 10632/2016	PA COPAM: CAP 440766/18
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 e artigo, 83, código 116, Decreto 44.844/08.	

Autuado: MUNICÍPIO DE BAEPENDI	CPF/CNPJ: 18.008.862/0001-26
Município: Baependi	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização: 172203/2016	Data: 10/03/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Larissa Marques Cazelato Bernardes Gestora Ambiental – Diretoria de Controle Processual	1.364.213-7	
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora – NAI	1.364.210-3	
De acordo: Elias Venâncio Chagas Diretor Regional de Fiscalização Ambiental – Sul de Minas	1.363.910-9	

#### I - Relatório:

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 116, que discrimina a seguinte conduta:

Código da infração	116
Descrição da infração	Descumprir determinação ou deliberação do Copam.
Classificação	Gravíssima
Penalidades	Multa simples;



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Devidamente notificado do Auto de Infração em 29/03/2016 o autuado apresentou tempestivamente sua defesa em 12/04/2016.

Realizado o julgamento do auto de infração 10632/2016 decidiu a autoridade competente por sua manutenção com a penalidade de multa no importe de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos).

Em face da decisão, o autuado recorreu de forma tempestiva, requerendo a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Apresentou Projeto Técnico de Recomposição da Flora.

É o relatório.

## **II – Fundamentação:**

O autuado requer que lhe seja oportunizada a assinatura de Termo de Compromisso, com fulcro no art. 63 do Decreto nº 44.844/2008, abaixo citado.

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;
  - II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;
  - III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;
  - IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;
  - V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.
- § 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.
- § 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Conforme preconiza a Lei nº 7.772/1980, poderá haver efeito suspensivo para a exigibilidade da penalidade de multa simples aplicada em auto de infração, desde que o infrator se obrigue à eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos eventualmente causados, in verbis:

Art. 17 - A defesa ou a interposição de recurso contra pena imposta por infração ao disposto nesta Lei não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a Semad ou suas entidades vinculadas obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado pelo Copam, nos termos do regulamento desta Lei.

No mesmo sentido, dispõe o art. 47 do Decreto nº 44.844/2008, referindo, ainda, que o aludido Termo de Compromisso deverá ser firmado entre o infrator e a SEMAD. Observe-se:

Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

§ 2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput.

Dessa forma, até 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade de multa simples pode ser convertido, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, em medidas de controle, que poderão incluir a ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

Art. 63. (...)

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

Observa-se que, nos termos do que dispõe o art. 63, I, do Decreto nº 44.844/2008, para a assinatura de Termo de Compromisso, é necessário que o infrator comprove a reparação do dano causado diretamente por ele e a adoção das medidas de controle necessárias.

No presente caso, contudo, os requisitos não foram demonstrados até esta oportunidade, motivo pelo qual não pode ser acolhido o pedido de assinatura de Termo de Compromisso.



*Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas  
Núcleo de Autos de Infração*

De todo modo, cabe ressaltar que, conforme determina o art. 63, §1º, do Decreto nº 44.844/2008, o requerimento de Termo de Compromisso deve ser realizado até que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

Sendo assim, caso o Autuado consiga comprovar que conseguiu reparar o dano ambiental causado até que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa, ainda poderá realizar a proposta.

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, opina-se pela manutenção do auto de infração nos seguintes termos:

1. Multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos);

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para ciência e pagamento, se for o caso.

Varginha, 30 de abril de 2019.

É o parecer.